

LEI ESTADUAL Nº 12.131 - UMA LEITURA CRÍTICA, NÃO DOG MÁTICA SENC IÊN CIA E IMANÊN CIA COMO LIMITES DA CONTIGÊN CIA

Sandro de Souza Ferreira

Promotor de Justiça
Mestrando em Filosofia
Professor Universitário

Kelly Cristini Rocha da Silva Ferreira

Médica Veterinária
Residente do Hospital de Clínicas Veterinárias
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Lei nº 12.131 e o Decreto nº 43.252. 2. Equívocos éticos. 3. Equívoco jurídicos. 4. Equívocos factuais. 5. Equívocos sanitários. 6. Equívocos históricos. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO: A Lei Estadual nº 12.131 e o Decreto nº 43.252, que a regulamenta, encerram equívocos de natureza ética, jurídica, factual, sanitária e histórica. Esses equívocos tornam as medidas totalmente imprestáveis ao fim a que se destinam, qual seja, autorizar a prática de sacrifícios de animais em rituais religiosos.

INTRODUÇÃO

Em 23 de julho de 2004 foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 12.131/04. Na mesma data, foi publicado o Decreto nº 43.252. Ao argumento de garantir o pleno exercício das liberdades religiosas, a Lei nº 12.131/04 pretende autorizar, no Estado do Rio Grande do Sul, o sacrifício de animais em rituais religiosos. O Decreto nº 43.252, a seu turno, regulamentando a lei, fixa diretrizes para a realização dos sacrifícios rituais.

Ao tempo da entrada em vigor da novidade legislativa, já havia sido concluído o estudo intitulado Liberdade Religiosa e Sacrifício Ritual de

Animais¹, no qual foram contemplados os aspectos éticos, jurídicos e históricos da prática. No mesmo estudo também foram analisadas as principais objeções geralmente argüidas em defesa do sacrifício de animais em rituais religiosos.

Agora, face à entrada em vigor da lei sacrificial, impende o empreendimento de novos estudos, cotejando o que compõe o trabalho anterior com elementos concretos da novel legislação. Os dois trabalhos, em que pese estreitamente interligados, justificam, por si, existência autônoma: o primeiro, guarda caráter geral e conceitual; o segundo, propõe o exame específico da temática liberdade religiosa e sacrifício ritual de animais à luz da Lei Estadual nº 12.131/04.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Estadual nº 12.131/04, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande em 23 de julho de 2004, estabelece o seguinte:

"Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana".

Na mesma data, regulamentando a alteração promovida pela Lei nº 12.131/04, foi publicado o Decreto nº 43.252, estabelecendo, em seu artigo 3º, o seguinte:

"Para o exercício de cultos religiosos cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte".

Objetivam a alteração legal e o respectivo decreto regulamentador, portanto, tornar lícito, no Estado do Rio Grande do Sul, o sacrifício ritual de animais.

¹ Em vias de publicação.

A licitude, segundo a normatização, vem condicionada a três requisitos: a) que o sacrifício animal seja realizado em culto religioso cuja liturgia provenha de religião de matriz africana; b) que animal ritualizado seja utilizado em alimentação humana; c) que, durante o sacrifício, não seja utilizado recurso de crueldade para a morte.

Observados estes três requisitos, segundo a concepção do legislador, estaria permitido o sacrifício de animais em rituais religiosos.

A alteração legislativa, porém, foi construída à luz de cinco sérios equívocos: um de ordem ética, um de ordem jurídica, um de ordem factual, um de ordem sanitária e um de ordem histórica. Esses cinco equívocos maculam de tal forma a alteração legislativa que a tornam totalmente imprestável ao fim a que se destina.

2. O EQUÍVOCO ÉTICO

Na segunda metade do século XVII, René Descartes, considerado o pai da geometria analítica, em seu Discurso Sobre o Método, sustentou que os animais são como máquinas, autômatos. Não experimentam dor ou prazer. Emitindo grunhidos quando cortados por uma faca e contorcendo-se quando queimados com ferro quente, em Descartes significa apenas que estão a agir mecanicamente e não que estão experimentando dor. Os animais são regidos pelos mesmos princípios que os relógios, atuam mecanicamente.

O relato de um experimentador do final do século XVII demonstra a conveniência (para Descartes e outros pesquisadores) desta concepção mecanicista: "*Batiam nos animais com perfeita indiferença e zombavam dos que sentiam pena das criaturas como se elas sentissem dor. Diziam que os animais eram relógios. Pregavam as quatro patas dos pobres animais em tábuas para praticar a vivisseção e observar a circulação do sangue, tema que era motivo de muitas discussões*".²

Descartes estava errado. Contra a sua concepção levantaram-se Voltaire, Newton, Bentham, Schopenhauer, Nietzsche, depois Wittgenstein e MacIntyre, depois Singer, Regan, Dworkin, e outros.

Em O Filósofo Ignorante, Voltaire escreveu: "*O inventor dos turbilhões e da matéria canelada ousou dizer que os animais eram puras máquinas que procuravam comida sem ter apetite, que tinham sempre os órgãos dos sentimentos mas não experimentavam jamais a menor sensação, que gritavam sem dor, que testemunhavam seu prazer sem alegria, que possuíam um cérebro mas não recebiam nele a mais leve idéia e que eram*

² SINGER, Peter. *Liberazione Animale*. Milano: Saggiatori, 2003, p.228.

assim uma contradição perpétua da natureza".³ E mais: "Esse animal é pego por algumas criaturas bárbaras, que pregam-nos numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrar as veias mesentéricas. No corpo deste animal encontras todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Acaso ainda atreves-te a argumentar, se fores capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele nada possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Será que não te ocorre ser por demais impertinente essa contradição da natureza?"⁴

Arthur Schopenhauer, por sua vez, referiu em tom irônico: "Se um cartesiano se encontra-se entre as garras de um tigre, entenderia com toda a clareza qual a diferença precisa que este faz entre o seu eu o seu não-eu".⁵

Nietzsche, após repudiar a concepção que considerava o homem como tendo sido o grande desígnio prévio da evolução animal, a coroa da criação, assentiu em concordar com Descartes, mas nos seguintes termos: "No que respeita aos animais, Descartes foi o primeiro, com louvável ousadia, a considerá-los como máquinas; toda a filosofia esforça-se para comprovar este princípio. Por isso, logicamente, não colocamos o homem à parte, como fez Descartes; em tudo o que hoje se concebe do homem, nada há o que não esteja integrado nesta concepção de homem como máquina".⁶

O segundo Wittgenstein propõe o seguinte: PI 281 - "Mas o que tu dizes não acaba por ser, por exemplo, não existe dor sem comportamento de dor? Acaba por ser o seguinte: só de pessoas vivas e do que lhe é semelhante (com comportamento semelhante) se pode dizer que têm sensações; que estão cegas; que ouvem; que estão surdas; que estão conscientes; ou que estão inconscientes";⁷ PI 284 - "Olha para uma pedra e visualiza-a a ter sensações! - Diremos: como é que se pode chegar sequer a ter a idéia de atribuir uma sensação a uma coisa? Então também se poderia atribuí-la a um número! - Agora olha para uma mosca a estrebuchar; imediatamente desaparece a dificuldade e, aqui, a dor parece atacar, enquanto que no caso anterior estava tudo contra ele, era tudo por assim dizer escorregadio. A nossa atitude com relação ao que está vivo não é a que se tem com relação ao que está morto. Todas as nossas reações são diferentes."⁸ ; PI 360 - "Mas uma máquina não pode certamente pensar! Isso

³ VOLTAIRE. *O filósofo ignorante*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 97.

⁴ VOLTAIRE. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 31.

⁵ SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de insultar*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 28.

⁶ NIETZSCHE, F. *O anticristo*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 48.

⁷ WITTGENSTEIN, L. *Investigações filosóficas*. Lisboa: Editora Fundação Calouste, 1985, p. 351.

⁸ WITTGENSTEIN, L. , 1985, p. 354.

é uma proposição empírica? Não. Só seres humanos e do que lhes é semelhante, dizemos que pensam."⁹ Hanfling, abordando a questão da forma humana de vida em Wittgenstein, conclui que qualidades tais como percepção, sensação e consciência podem ser atribuídas a existência humana e ao que lhe é semelhante e esta condição certamente inclui uma parcela extensa de animais não-humanos.¹⁰

Descartes estava errado. O conhecimento científico bem o demonstra. E já o demonstrava ao tempo dele.^{11 12}

Em 1986 a Associação Internacional para o Estudo da Dor assim conceituou: "*dor é uma experiência sensorial e emocional desagradável, sendo associada a lesões reais ou potenciais*".¹³

Silvia Franco Andrade define dor como sendo "*a percepção da nocicepção e, como outras percepções, é determinada pela interação entre a atividade neurosensorial, a variedade comportamental e fatores psicológicos*".¹⁴ De salientar-se, com Paddelford, que "*as alterações fisiológicas decorrentes da dor devem-se, freqüentemente, à liberação de catecolaminas e a ativação do sistema nervoso simpático*".¹⁵ "*A dor é, sobretudo, um mecanismo de proteção do corpo; ocorre sempre que qualquer tecido estiver sendo lesado e faz com que o indivíduo reaja para remover o estímulo doloroso*".¹⁶

Nos processos dolorosos, que conhecidamente são mediados por ação simpática, observam-se alterações tidas como sinais fisiológicos da dor. Guyton aponta a observação de "*taquicardia, aumento de pressão*

⁹ WITTGENSTEIN, L. , 1985, p. 384.

¹⁰ HANFLING, Oswald. *Wittgenstein and the human form of life*. New York: Routledge, 2002, p. 05.

¹¹ Em 1978, inclusive, John Cottingham, na Obra " A Brute to the Brutes", propôs uma nova leitura de Descartes, sugerindo que ele, na verdade, não tinha a intenção de negar que os animais podem sofrer.

¹² Os autores admitem a possibilidade de que Descartes, ao fazer as afirmações em comento, estivesse mais atento a justificar (para si e para os pesquisadores da época) as experimentações realizadas com animais do que às suas próprias convicções. Não se pode perder de vista que Descartes introduziu conceitos sobre a especificidade das vias nervosas, envolvidas na percepção da dor, aceitos até hoje. Isso leva à conclusão de que ele dificilmente deixou de perceber a equivalência dos sistemas corporais.

¹³ FANTONI, D. ; CORTOPASSI, S. *Anestesia em cães e gatos*. São Paulo: Roca, 2002, p. 324.

¹⁴ ANDRADE, S. *Manual de terapêutica veterinária*. São Paulo: Roca, 2002, p. 77.

¹⁵ PADDLEDORF, R. *Manual de anestesia em pequenos animais*. São Paulo: Roca, 2001, p. 263.

¹⁶ GUYTON, A . ; HALL, J. *Tratado de fisiologia médica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997, p. 551.

*sangüínea, aumento de frequência respiratória, membranas mucosas pálidas devido à vasoconstrição provocada pelas catecolaminas".*¹⁷ Outros sinais fisiológicos observados são: dilatação das pupilas, salivação e hiperglicemia.¹⁸

Como a dor é uma experiência sensorial subjetiva e os animais não podem comunicar verbalmente o que sentem, é mais difícil detectá-la neles que em humanos.¹⁹ A limitação do reconhecimento humano da dor nas espécies animais resulta da ausência de comunicação verbal que expressa a percepção da dor.²⁰

Para superar essa dificuldade, Fantoni refere que "*no reconhecimento de processos dolorosos em animais empregam-se as escalas escritas, muito utilizadas para a avaliação de dor em pediatria, sendo mais comumente empregado em medicina veterinária a VAS (visual analogue score)*".²¹

De acrescentar-se, ainda, a marcada semelhança no homem e nos animais das estruturas anatômicas e mecanismos neurofisiológicos envolvidos na percepção da dor, evidenciando que se um estímulo é doloroso para um ser humano também o será para um animal.²²

Ao exame clínico, a dor é compatível com os seguintes sintomas: alterações posturais, relutância em movimentar-se, proteção do local dolorido, apatia, inquietação, alterações de expressão, perda de apetite, vocalização ou silêncio atípico.²³ Acrescente-se que, embora o limiar da percepção da dor pareça ser constante entre as espécies, a própria tolerância a um estímulo doloroso pode variar amplamente, inclusive numa mesma espécie, isto é, alguns indivíduos podem tolerar um nível mais elevado de dor que outros, sem demonstrar sintomas clínicos.²⁴

Postas estas constatações das ciências naturais, resta evidente que a capacidade de experimentar dor deve ser considerada como uma realidade comum a todas as espécies animais. Oportuna, aqui, a afirmação de Jurgem

¹⁷ GUYTON, A. ; HALL, J. , p. 552.

¹⁸ PADDLEDORF, R. , p. 266.

¹⁹ BAGLEY, Rodney. In: RADOSTITS, O. ; JOE MAYHEW, I. ; HOUSTON, D. *Exame clínico e diagnóstico em medicina veterinária*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002, p. 416.

²⁰ PADDLEDORF, R. , p. 268.

²¹ FANTONI, D. ; CORTOPASSI, S. , p. 325.

²² FANTONI, D. ; CORTOPASSI, S. , p. 325.

²³ HELLIVER, Peter. In: WINGFIELD, W. *Segredos em medicina veterinária*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 118.

²⁴ KELLY, Michael. In: ETTINGER, S. ; FELDMAN, E. *Tratado de medicina veterinária interna*. São Paulo: Manole, 1997. Volume II, p. 27.

Thorward, em *O Século dos Cirurgiões*: "*sempre convém considerar as condições e os progressos da medicina, em primeiro lugar, do ponto de vista de pacientes sofredores e não com os olhos de quem nunca padeceu*".²⁵

Em 1789, Jeremy Bentham publica o clássico *Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, no qual assevera: "*Os franceses já descobriram que a cor da pele não é razão suficiente para que um ser humano seja abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é "eles são capazes de raciocinar?", nem "eles são capazes de falar?", mas sim: "eles são capazes de sofrer?"*".²⁶

Peter Singer, após referir que a ética deve ser analisada a partir de um ponto de vista universalizável, o que condiciona à aceitação de que "*os meus interesses, simplesmente por serem os meus interesses, não podem contar mais que os interesses de um outro indivíduo*", complementa: "*tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão. Isso exige que eu reflita sobre esses interesses e adote o curso da ação mais apto a maximizar os interesses das pessoas*".²⁷

Fala-se, então, em igual consideração de interesses como medida do agir ético. Ou seja, todos aqueles que são atingidos pela conduta devem ter seus respectivos interesses igualmente considerados na avaliação. Complementa Singer: "*Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante - até onde possamos fazer comparações aproximadas - de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite da sensibilidade é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de*

²⁵ THORWALD, Jurgem. *O século dos cirurgiões*. Curitiba: Emus, 2002, p. 63.

²⁶ BENTHAM, Jheremy. *Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

²⁷ SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.21.

uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário. Porque não escolher alguma outra característica, como, por exemplo, a cor da pele? Os racistas violam o princípio de igualdade ao darem maior importância aos interesses dos membros de sua raça...Da mesma forma, os especistas^{28 29} atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua espécie. Os especistas não admitem que a dor é tão má quando sentida por animais como quando são os seres humanos que a sentem".³⁰

Kant, em suas Lições de Ética, após distinguir os *praemia* em *auctorantia* (premiações que servem de móvel para as ações) e *remunerantia* (recompensas que não constituem motivos para as ações), identifica a eticidade apenas com a última modalidade. "*Remunerantia são recompensas que não constituem motivos para as ações, às quais acontecem por amor à boa disposição de ânimo, pela moralidade pura.*" E prossegue: "*O moralmente bem intencionado se torna credor de uma recompensa e uma felicidade infinitas, já que sempre se acha disposto a executar boas ações. Não é correto que se afirme na religião praemia auctorantia e que se deva ser moral porque haverá uma premiação futura. Ninguém pode reclamar que Deus lhe conceda a felicidade. O homem pode até esperar um recompensa por parte do Ser Supremo; agora, essa compensação não pode ser o motivo de sua ação. O homem pode esperar ser feliz, mas essa esperança não pode servir de motivo do agir, senão que mero conforto*".³¹

A visão kantiana, da ética baseada no agir "desinteressado", pautada pelo amor à boa vontade e ao dever, na qual a felicidade e a bonança futuras não podem ser os motivos da ação, mas apenas uma consequência possível, é expressa na célebre formulação de seu imperativo categórico: "*age somente segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*".³²

²⁸ Especismo: termo cunhado por Richard Ryder, em 1975, com a seguinte abrangência: "*descreve a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências - se o outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral*".

²⁹ Os autores, conquanto já tenham utilizado em trabalhos anteriores o termo especismo - vide "*Dogs Extermination: the law, the ethic and the veterinary medicine*", atualmente preferem a referência a "*princípio da espécie*", o que permite a análise conjunta com outros dois princípios: "*perfeição*" e "*sacralidade da vida*".

³⁰ SINGER, Peter, 2002, p. 68.

³¹ KANT, I. *Lecciones de ética*. Barcelona: Editorial Crítica, 1988, p. 92.

³² KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 51. Ver, também, KANT, I. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 40.

O mesmo caráter de universalidade aparece na perspectiva ética utilitarista de Peter Singer. *"Todos concordam que a justificação de um princípio ético não se pode dar em termos de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal. Isto significa que ao emitirmos juízos éticos extrapolamos as nossas preferências e aversões. A ética exige que extrapolemos o eu e o você e cheguemos à lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial, ao observador ideal, ou qualquer outro nome que lhe dermos".*³³ E complementa Singer: *"Ao admitir que os juízos éticos devem ser formados a partir de um ponto de vista universal, estou aceitando que os meus próprios interesses não podem contar mais que os interesses de um outro indivíduo".*³⁴

Em que pese as duas perspectivas se diferenciarem quanto a um aspecto importante (para o kantismo, o agir ético é analisado a partir da conduta por amor ao dever, independentemente do resultado, enquanto que, para o utilitarismo, o agir ético é medido a partir da sua possibilidade de causar sofrimento ou felicidade), em ambas há uma coincidência fundamental: a ética é um valor universal.

A universalizabilidade implica em que, primeiramente, a justificação de um princípio ético não pode se dar em termos de qualquer grupo parcial ou local. Depois, implica em que, ao admitirmos juízos éticos formados a partir de um ponto de vista universal, estamos aceitando que nossos interesses pessoais, simplesmente por serem os nossos interesses, não podem receber maior importância que os interesses de outrem. Assim para os interesses entre pessoas de raças diferentes, de sexos diferentes, de idades diferentes, de posições sociais diferentes, etc. Os mesmos interesses, independentemente da condição pessoal dos indivíduos envolvidos, devem ser igualmente considerados.

Dado o equívoco cartesiano e considerando que os animais sentem dor e têm capacidade de sofrer, a análise da eticidade da conduta a partir de um juízo universalizável impõe, obrigatoriamente, a igual consideração dos interesses daqueles em não sofrer e em não sentir dor. E isso, tanto no kantismo, quanto no utilitarismo, reconhecidamente as duas perspectivas mais aceitas e respeitadas como sistemas de aferição da eticidade.

As inter-relações entre humanos e entre humanos e animais, via de regra, expõem conflitos de interesses. Em todos esses conflitos, o princípio

³³ SINGER, Peter, 2002, p. 20.

³⁴ SINGER, Peter, 2002, p. 21.

basilar a ser utilizado como parâmetro de eticidade é o princípio da igual consideração de interesses.

Conforme o afirmado por Singer "*se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração*".

E é justamente neste passo que reside a falha ética que contamina a lei em exame. Ela não observa o princípio da igual consideração de interesses; tampouco é deduzível a partir de um ponto de vista universal.

A normatização considera apenas e tão somente o interesse dos religiosos em realizarem os sacrifícios rituais. Não considera os interesses (estabelecidos constitucionalmente, gize-se) dos animais em não serem expostos, desnecessariamente, a sofrimento e a uma morte cruenta. Note-se que, no caso, há uma total desproporção entre os interesses postos em liça: um interesse importante dos religiosos em executarem o ritual e um interesse muito mais importante, fundamental, dos animais, em não sofrerem. A desproporção é evidente. A realização do sacrifício, pelas religiões de matriz africana, deve ser tomada em conta de importância tal como ritos de outras confissões religiosas. Assim, é tão importante como, por exemplo, o ato de batismo para a religião católica e uma oração ao Pai para a religião protestante. Os fiéis de ambas as confissões tem interesse em exercitar, segundo os preceitos próprios, as respectivas crenças. O que nenhum deles pode, porém, é considerar em maior grau os seus interesses em relação aos interesses dos demais afetados pelo exercício de sua religiosidade.

E esta desproporção e a desconsideração dos interesses dos animais em não sofrerem foi corroborada pela Lei nº 12.131/04. Para a satisfação de um interesse importante, foi desconsiderado um interesse vital. Realizado o exame da eticidade da questão a partir do princípio da igual consideração de interesses (quer sob o prisma kantiano, quer sob o prisma utilitarista), resta evidente que deve merecer preferência o interesse dos animais em não sofrer e em não perecer cruentamente em relação ao interesse dos religiosos em praticar o sacrifício ritual (que, repita-se, merece consideração em pé de igualdade com ritos de outras religiões, como o batismo católico e a oração protestante).

3. O EQUÍVOCO JURÍDICO

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 12.131/04 e o respectivo decreto regulamentador apresentam vícios de três ordens: a) a inconstitucionalidade; b) a incongruência; c) a inconseqüência.

A lei não subsiste ao exame quanto à sua constitucionalidade porque, tomando a liberdade religiosa como valor absoluto, ignorou outras disposições constitucionais afetas ao tema.

Descurrou o legislador de realizar exame mais aprofundado do real alcance da liberdade religiosa insculpida no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, que assim dispõe: "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*".

A liberdade religiosa, na extensão assegurada pela Constituição Federal, compreende três momentos distintos³⁵: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença consubstancia-se na possibilidade de livre escolha e adesão a qualquer religião, bem como na possibilidade de trocar de religião a qualquer tempo. Compreende, também, por óbvio, a liberdade de não professar qualquer religião, aí compreendida a liberdade de seu ateu e a de aderir ao agnosticismo.

A liberdade de culto, a seu turno, consiste na possibilidade de exteriorização das práticas cerimoniais, rituais e tradicionais preconizadas pela religião eleita, dado que, ao fiel, não se afigura suficiente a simples contemplação do que tem por sagrado, reclamando a realização religiosa que ele externe os seus sentimentos e a sua fé.

A liberdade de organização religiosa, por fim, configura-se na possibilidade de instituição e funcionamento de todas as igrejas e confissões religiosas, segundo as diretrizes de um Estado não confessional.

Compreendidos os três momentos em que a liberdade religiosa pode atuar, cumpre agora examinar quais são os seus limites. Invoca-se a célebre afirmação de Montesquieu: "*liberdade política não consiste em fazer o que se quer*". A liberdade religiosa, a exemplo das demais liberdades, está sujeita à limitações. Afasta-se, com isso, a concepção por vezes corrente, mormente no meio popular, que identifica liberdade com ausência de coação. Nas palavras de José Afonso da Silva "*uma coação há sempre que existir...Portando, não é correta a definição de liberdade como ausência de toda coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, imoral e ilegítima*".³⁶

O exercício das liberdades (inclusive a religiosa), portanto, está sujeito a limitações imanentes à própria preservação do Estado Democrático.

³⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Frase, 2000, p. 251, refere-se a estes três momentos como "*três liberdades*".

³⁶ SILVA, J. , p. 235.

A existência de um sistema coativo não é incompatível com a preservação das liberdades, antes pelo contrário: a preservação das liberdades exige a coexistência de um sistema coativo, consubstanciado no ordenamento jurídico. Simone Goyard-Fabre, ao analisar a defesa das liberdades no Estado Moderno e o que denominou de "*embriaguez de direitos do homem*", assim concluiu: "*Como é uma máxima primordial que um governo tenha regras, ela (a filosofia política moderna) logo estabeleceu o critério de validade de um regime na sua capacidade de defender o espírito de liberdade...compreenderam que a liberdade política não consiste em fazer o que se quer e que não se confunde com a independência. Na Revolução da Inglaterra, Locke entrevira a necessidade de construir mediante as leis a liberdade dos cidadãos*".³⁷

John Rawls, no exame da temática da tolerância e do bem comum escreveu: "*Todos concordam que a liberdade de consciência é limitada pelo interesse geral na segurança e ordem públicas. A aceitação dessa limitação não implica que os interesses públicos sejam, em qualquer sentido, superiores aos interesses religiosos ou morais; nem exige que o governo veja as questões religiosas como fatos indiferentes...Ao limitar a liberdade por referência ao interesse geral na ordem e segurança públicas, o governo age apoiado num princípio que seria acolhido na posição original. Pois, nessa posição, cada um reconhece que o rompimento dessas condições constitui um perigo para a liberdade de todos. Isso decorre da compreensão de que a manutenção da ordem pública é uma condição necessária para que todos atinjam seus objetivos, quaisquer que sejam (desde que se situem dentro de certos limites), e para que cada um possa satisfazer a própria interpretação de suas obrigações religiosas e morais. Restringir a liberdade de consciência dentro dos limites, por mais imprecisos que sejam, do interesse do Estado na ordem pública é uma limitação derivada do princípio do interesse comum, isto é, o interesse do cidadão representativo igual*".³⁸

Dworkin, que distanciando-se um pouco da visão até agora explicitada³⁹ e que, nesta esteira, procurou na liberdade religiosa fundamentos para o direito ao aborto⁴⁰, recebeu acertada resposta de lavra de José Nedel: "*...deseja ele derivar o pretense direito ao aborto da liberdade religiosa garantida na Constituição e Emendas 1ª e 14ª e, assim, defender a decisão da Corte Suprema no caso Roe w Wade...Outrossim, um pretense*

³⁷ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 323.

³⁸ RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 231.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 268.

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 24.

direito ao aborto não pode ser deduzido do direito à intimidade, ou à privacidade, nem de um direito à autonomia procriativa. Estes direitos, ainda que amparados constitucionalmente, não são ilimitados ou absolutos: seu limite é o respeito ao direito do outro, mesmo que o outro seja apenas pessoa em potência...É bem de ver que a tendência de interpretar atos contra a vida como legítimas expressões da liberdade individual é uma das características da era do crepúsculo do dever magistralmente descrita por Gilles Lipovetsky."⁴¹

Assentado, portanto, que todas as liberdades, inclusive a religiosa, estão sujeitas à limitações.

Na Ordem Constitucional brasileira, às limitações se devem operar nos parâmetros estatuídos no artigo 5º, inciso II: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*". Este preceito, que nos dizeres de José Afonso da Silva, estabelece a *liberdade-matriz*, a *liberdade-mãe*, "*prevê a liberdade de fazer, a liberdade de atuar ou liberdade de agir, como princípio. Vale dizer, o princípio é o de que todos tem a liberdade de fazer e de não fazer o que bem entender, salvo quando a lei determine em contrário...Desde que a lei que obrigue a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, seja legítima, isto é, provenha de um legislativo formado mediante consentimento popular, a liberdade não será prejudicada*".⁴²

A descara legislativa, dando interpretação afastada da realidade à liberdade religiosa, fez com que, primeiramente fosse violada a regra constitucional que veda a crueldade contra animais, traçada no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que foi repetida pelo artigo 251, § 1º, inciso VII, da Constituição Estadual.

Deste modo, tanto a Carta Magna quanto a Carta Estadual evidenciam que as sociedades brasileira e rio-grandense acolhem o respeito pelos interesses dos animais como um valor a ser observado, ao mesmo tempo em que repudiam a prática de crueldade contra aqueles. Tais valores foram desprezados pelo legislador. Preferiu este lançar o olhar apenas para o valor "liberdade religiosa", e , ao lançar este olhar, o fez de forma precipitada, vendo-o como absoluto quando é sabido que ele sofre limitações.

A precipitação do legislador, além do atentado constitucional antes explicitado, ofendeu as Cartas Federal e Estadual, ainda, em disposições

⁴¹ NEDEL, José. *Resenha - Em pauta: aborto e sacralidade da vida*. Revista Filosofia Unisinos. São Leopoldo: Editora Unisinos, nº 6, p. 215.

⁴² SILVA, J. , p. 239.

alusivas à saúde pública. A matéria, porém, será objeto de particular exame no capítulo 5.

O vício da incongruência da lei em comento e do respectivo decreto reside em que, primeiro, a lei diz que "*não se enquadra na vedação*" o livre exercício de rituais religiosos (e, se não se enquadra é porque, por ficção jurídica, não caracteriza ofensa ou agressão física aos animais) para, na seqüência, o decreto regulamentador dizer que os animais devem ser sacrificados sem a "*utilização de recursos de crueldade para a sua morte*". Tem-se, então, o seguinte quadro: o Código Estadual de Proteção aos Animais, no artigo 2º, veda, em sintonia com a Carta Magna e com a Carta Estadual, a prática de crueldade contra animais. A Lei nº 12.131/04 acrescenta parágrafo único ao artigo 2º e diz que, quando praticado em cultos e liturgias religiosos, o sacrifício de animais não caracteriza crueldade (por força de ficção legal). E, mesmo não caracterizando crueldade (este o sentido da norma ficcional), o decreto regulamentador exige a não utilização de recursos cruéis durante o sacrifício.

Desta total incongruência resulta o terceiro vício jurídico da normatização em exame: a incoseqüência. Sim, pois o que é materialmente cruel deixa de sê-lo por ficção legal; se deixa de sê-lo, ainda que por ficção legal, desnecessária a previsão contida na parte final do decreto. Note-se: a Lei nº 12.131/04 estabelece que, quando o animal é ritualizado em exercício de culto religioso, está afastada a crueldade; se está afastada a crueldade, qual a razão de estabelecer o decreto que o ritual deve ser realizado "*sem utilização de recursos de crueldade para sua morte*" ?

Percebe-se então, que, na realidade, ao sancionar a Lei nº 12.131/04, extremamente antipopular e mal recebida no meio social em geral, procurou o Poder Executivo atenuar o impacto negativo da medida com a inútil, desnecessária e incoseqüente previsão aposta ao final do decreto regulamentador. Com isso, atendeu aos anseios da comunidade religiosa e, aos olhos do público menos atento, aparentou preocupação com atos cruéis que possam vir a ser praticados contra os animais. Em outras palavras: acreditou na ficção jurídica que sancionou e, ao mesmo tempo, desacreditou, estabelecendo uma "regra de proteção" às *hostias*.⁴³

⁴³ Palavra de origem latina, com o mesmo significado do ierêion grego: vítima sacrificada aos deuses. RYCH, Anthony. *Dictionnaire des antiquités romaine et grecque*. Paris: Hachette, 1873.

4. O EQUÍVOCO FACTUAL

A Lei nº 12.131/04 e o Decreto nº 43.252/04 pecam, ainda, por um grave equívoco de ordem factual. Buscam, por via legal, alterar uma realidade que vem estabelecida pela natureza e que é analisada pelas ciências naturais. Estas, principalmente as ciências biológicas, descrevem as mais variadas formas pelas quais a crueldade pode abater-se sobre um ser senciente, seja humano, seja animal. Segundo estas ciências, o conceito de crueldade está, de regra, associado ao de dor. A dor pertence ao mundo físico, não ao mundo jurídico; embora possa produzir efeitos no mundo jurídico, é somente naquele que ela existe.

Não pode o direito, por enquanto, determinar à natureza que não mais produza seus efeitos. Não compete ao direito, por exemplo, determinar que não mais ocorram intempéries ou que não mais ocorram acidentes vasculares. Da mesma forma, não pertence ao direito determinar que não mais se verifica a dor quando, segundo a natureza do acontecimento, a dor é a decorrência obrigatória. Assim, à paulada sucede a dor, quer assim deseje o direito, quer não; à queimadura sucede a dor, quer assim deseje o direito, quer não; ao corte sucede a dor, quer o deseje o direito, quer não.

A ficção jurídica estabelecida pela Lei nº 12.131/04, portanto, afigura-se contrária ao que estabelecem as leis biológicas. A disparidade entre o mundo dos fatos e o que pretende pertencer ao mundo jurídico é gritante. Busca o legislador subverter, pelo direito, as regras que são ditadas pela natureza e de forma inafastável.

Guyton, no célebre Tratado de Fisiologia Médica, afirma: "*O próprio fato de permanecermos vivos está quase além de nosso controle, pois a fome nos faz procurar alimento e o medo nos faz buscar refúgio. As sensações de frio nos fazem procurar calor e outras forças nos impelem a buscar companhia. Assim, o ser humano é, na verdade, um autômato e o fato de sermos organismos com sensações, sentimentos e conhecimento é parte dessa seqüência automática da vida*".⁴⁴ Essa realidade não pode ser alterada pelo direito, por mais justo, aprimorado e ideal que venha a ser ordenamento jurídico.

A opção do legislador pelo caminho da ficção jurídica (dizer que não é cruel aquilo que, por natureza, é cruel) não é fruto do acaso ou da ingenuidade. Sim, pois para evitar a ficção jurídica e para, deste modo, adequar-se ao que é ditado pela natureza, deveria legislar nos seguintes termos: embora seja cruel o sacrifício ritual de animais, ele é permitido em

⁴⁴ GUYTON, A. ; HALL, J. , p. 03.

favor da preservação do livre exercício de cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Ocorre, porém, que se assim procedesse, estaria ainda mais abertamente afrontando as disposições constitucionais que resguardam os animais contra atos cruéis.

Após este equívoco factual, dizendo não ser cruel aquilo que, por natureza, é cruel, ao regulamentar a matéria e incorrer na incongruência apontada no item anterior, o legislador incorreu em novo disparate. Isso porque, mesmo autorizando o sacrifício ritual de animais, exigiu que ele seja feito sem recurso que cause crueldade. Mais uma vez exigiu o direito aquilo que não pode a natureza oferecer.

Como se sabe, no sacrifício ritual ⁴⁵, afora os atos preparatórios, que podem revestir-se de variadas formas e prolongar-se por vários minutos e até horas, o ato do sacrifício, em si, é realizado de forma cruenta, sem prévia insensibilização e sem a observância de qualquer norma de prevenção do sofrimento dos animais. Assim, ao estabelecer o legislador que a morte ritual seja praticada sem recurso de crueldade nada mais fez que, novamente, tentar subverter as leis da natureza. A jugulação cruenta, independentemente do que determine a lei, provocará sempre uma morte cruel, seja em um ser humano, seja em um animal. Conforme Jacques Dewitte, comentando as lições de Hans Jonas: "*O ser vivo não apenas restabelece sem cessar um equilíbrio sempre comprometido, mas luta contra a eventualidade da morte, quer dizer, rejeita constantemente a possibilidade sempre co-presente de sua própria inexistência. A vida efetua permanentemente uma escolha, uma decisão, certamente não conscientes, mas das quais toda sua existência dá testemunho: ela diz sim ao Ser e não ao Não-Ser*".⁴⁶

Nota-se, deste modo, que a normatização sacrificial baseou-se em critérios, quando muito, especulativos. Oportunas as palavras de Edgar Morin: "*Uma ciência empírica privada de reflexão e uma filosofia puramente especulativa são insuficientes, consciência sem ciência e ciência sem consciência são radicalmente mutiladas e mutilantes*".⁴⁷ Igualmente Heráclito, citado por Boaventura de Souza Santos: "*A razão é comum a todos, mas as pessoas agem como tivessem uma razão privada*".⁴⁸

⁴⁵ Conjunto de práticas consagradas; cerimonial.

⁴⁶ DEWITTE, Jacques. In: CAILLÉ, A. ; LAZERRI, C. ; SENELLART, M. *História argumentada da filosofia moral e política*. São Leopoldo: Editora Unisinos, p. 666.

⁴⁷ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: BCD União de Editoras, 2000, p. 11.

⁴⁸ HERÁCLITO. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000, p. 31.

5. EQUÍVOCO SANITÁRIO

Aspecto que chama particular atenção no Decreto nº 43.252/04 é a surpreendente determinação de que, nos sacrifícios rituais, "*somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana*". Diz-se surpreendente porque, a partir da leitura do dispositivo, conclui-se que a intenção do legislador é a de que, após o sacrifício ritual, sejam os despojos consumidos por seres humanos, sejam os próprios ritualistas, sejam terceiros.

Neste momento, impende lembrar que: "*O consumo de carne pode levar o consumidor a correr alguns riscos de saúde, como a contração de zoonoses, toxinfecções e intoxicações alimentares por microorganismos, micotoxicoses, vírus transmitidos pela carne, alergias alimentares, além de riscos advindos de tóxicos inorgânicos e de outros aditivos incidentais e do perigo das substâncias medicamentosas utilizadas no tratamento dos animais, etc. Tendo em mente estes riscos, deve-se avaliar, em toda a sua extensão, a importância de inspeção médico-veterinária antes, durante e após o sacrifício dos animais*".⁴⁹

O consumo de carne ou de subprodutos cárneos obtidos à revelia das normas preconizadas pelo *Codex Alimentarius*⁵⁰ representa um grave risco à saúde pública. A carne, sob qualquer critério, é considerada como um dos alimentos que perecem com maior facilidade. As medidas de conservação devem ser aplicadas desde o abate, com o objetivo de diminuir ou prevenir alterações que tornem o produto inadequado para o consumo. Essas alterações são múltiplas e podem ser classificadas em físicas, químicas e microbiológicas.⁵¹

A maioria dos tecidos comestíveis de um animal saudável, no instante do abate, são estéreis ou possuem níveis de contaminação microbiana muito baixos. A morte do animal é acompanhada de uma súbita paralisação dos sistemas de defesa frente à invasão e crescimento de microorganismos estranhos. As operações de evisceração e corte da carcaça produzem, sabidamente, contaminação microbiana da carne.⁵² Os produtos

⁴⁹ PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E, ; PARDI, H. *Ciência, higiene e tecnologia da carne*. Niterói: Editora Universidade Federal Fluminense, 1995, volume I, p. 458.

⁵⁰ Legislação alimentar - coletânea de padrões para alimentos, código de práticas e outras recomendações, tendo por objetivo que os produtos alimentícios não apresentem riscos à saúde. O *Codex* é um órgão internacional que dita todas as regras relacionadas a alimentos, baseado em acordos com os Estados.

⁵¹ PRICE, J. ; SCHWEIGERT, B. *Ciencia de la carne y de los productos carnicos*. Zaragoza: Acribia, 1994, p. 337.

⁵² PRICE, J. ; SCHWEIGERT, B. , p. 337.

cárneos podem sofrer contaminações ou ser objeto de descuido em sua conservação, o que determina alterações lesivas à sua qualidade e integridade. A carne está exposta às contaminações em todas as fases, particularmente nas operações em que é mais manipulada e sempre que não são tomados cuidados especiais com o condicionamento da atmosfera ao seu redor.⁵³

Os perigos associados ao consumo de carne, quando de natureza microbiana, decorrem não apenas de enfermidades transmissíveis ao homem pela ingestão de alimentos infectados (ou por simples contato com as fontes de contágio), mas também devem-se às toxinfecções alimentares e às micotoxicoses, bem como a vírus transmitidos pela carne.⁵⁴

Os produtos conceituados como potencialmente capazes de causar toxinfecções alimentares são os que apresentam *Staphylococcus aureus*, *Bacillus cereus*, *Clostridium perfringens* e seus indicadores, em número superior a dez vezes os limites estabelecidos nos padrões específicos. Incluem, ainda, os microorganismos infectantes, tais como: *Salmonella spp.*, *Yersinia enterocolitica*, *Brucella spp.*, *Compylobacter jejuni* e outros reconhecidos e caracterizados como agentes de infecções alimentares.⁵⁵

Além dos riscos até o momento descritos, verificáveis na fase do abate e do manejo da carne, merecem destaque, ainda, aqueles relativos à fase anterior, os quais remontam às condições sanitárias em que o animal foi produzido. A falta da necessária inspeção médico-veterinária⁵⁶ nesta fase permite que doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre hospedeiros vertebrados e o homem, conhecidas como zoonoses, acometam os consumidores do produto.⁵⁷ Dentre essas zoonoses destacam-se: brucelose, tuberculose bovina, carbúnculo hemático ou antraz, salmonelose e shigelose, triquinelose, cisticercose, hidatidose, toxoplasmose, sarcocistose, miíases intestinais, entre outros.⁵⁸

Estas noções elementares de saúde pública foram perigosamente desconsideradas pelo legislador. Desta forma, acaba por expor a saúde dos cidadãos a toda sorte de enfermidades decorrentes do consumo de

⁵³ PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E. ; PARDI, H. , p. 265/268.

⁵⁴ PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E. ; PARDI, H. , p. 294.

⁵⁵ PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E. ; PARDI, H. , p. 295.

⁵⁶ A inspeção se faz presente em todas as fases da produção de carne, com fundamental importância na inspeção *ante mortem* (exame clínico dos animais quando da chegada ao abatedouro) e *post mortem* (exame macroscópico de todos os órgãos, palpação e abertura dos linfonodos e, em caso de dúvida recorrendo-se, também, a exames laboratoriais). CARDOSO, Susana. Inspeção de Carne. Porto Alegre: Favet/UFRGS, 2002.

⁵⁷ PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E. ; PARDI, H. , p. 81.

⁵⁸ PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E. ; PARDI, H. , p. 347/367.

alimentação imprópria, além de expor os cofres públicos, afirmadamente empobrecidos, a gastos relativos ao tratamento das patologias decorrentes. Inadvertidamente, ainda, acaba por desmoralizar toda o sistema público de combate aos indesejáveis e disseminados abates clandestinos. Sim, pois quando o poder público tolera e, mais que isso, autoriza e incentiva o consumo de carne obtida de forma inadequada (sem inspeção antes, durante e depois da morte do animal), perde a legitimidade para coibir o sistema da clandestinidade que cerca o comércio de carne e de produtos cárneos.⁵⁹

O atentado às disposições constitucionais que buscam assegurar a saúde pública, portanto, é evidente. Restam ofendidos pela lei sacrificial os seguintes mandamentos constitucionais: artigo 196⁶⁰ e artigo 200, incisos I, II e VI⁶¹ da Constituição Federal e artigo 243, incisos IV, VI e VII,⁶² da Constituição Estadual.

A observância do dever de cautela por parte do legislador recomendava, também, inclusive para ser convincente a respeito de sua efetiva preocupação para com a não submissão dos animais à crueldade, que estabelecesse, no decreto regulamentador, a forma como deveria ocorrer o sacrifício.

Veja-se, a título de exemplo, o disposto, em situação similar (diz-se similar porque "abate religioso" e "sacrifício religioso" são conceitos distintos), pela legislação portuguesa, que embora possa também merecer ressalvas, ao menos incorpora alguns elementos de civilidade. Dispõe a Lei nº 16/2001 (Lei Portuguesa da Liberdade Religiosa), artigo 26: "*O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais*". A regulamentação da matéria vem consubstanciada no Decreto-lei nº 28/96, o qual, por sua vez, transpõe para a ordem jurídica interna de Portugal a Directiva nº 39/119 , da Comunidade

⁵⁹ Em caráter informativo, e para fins de demonstrar as proporções que um episódio envolvendo o consumo de carne de origem inadequada pode atingir é bom referir-se que, pela Instrução Normativa nº 003/2000, do Ministério da Agricultura, "*animais destinados ao consumo humano*" podem variar deste uma ave doméstica a um bovino, passando por coelhos, suínos, ovinos, caprinos e eqüinos.

⁶⁰ "*A saúde pública é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença*".

⁶¹ "*Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições: I) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; II) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica; VI) fiscalizar e inspecionar alimentos*".

⁶² "*Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, incumbe: IV) controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente; VI) estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente; VII) realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica*".

Comum Européia. Esta diretiva, estabelece, entre outras normas, o seguinte: artigo 3º: "*Os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão*"; artigo 7º, inciso IV: "*As autoridades religiosas por conta das quais são efetuados abates segundo certos rituais religiosos actuam sob a responsabilidade do médico veterinário oficial*"; Anexo C, artigo 1º: "*Em caso de abate segundo ritual religioso, é obrigatória a imobilização dos animais antes do abate com um processo mecânico, com vista a evitar quaisquer dores, sofrimentos, agitação, lesão, ou contusão aos animais*".

Ressalte-se, ainda, que sequer tomou o legislador o cuidado de observar que, em nosso país, existem normas de compatibilização similares (vide Instrução Normativa nº 03/2000, do Ministério da Agricultura), as quais, mais uma repita-se, embora não estejam imunes a um exame crítico à luz da ética e da ordem jurídica, ao menos propõem medidas destinadas a atenuar o sofrimento dos animais.

6. O EQUÍVOCO HISTÓRICO

No plano histórico, igualmente equivocada a medida legislativa.

Em um tempo em que o Rio Grande Sul busca consolidar-se como Estado pioneiro na implementação e na consolidação de políticas ambientais e de proteção animal, o simples aceno com a possibilidade de legitimar o sacrifício ritual de animais já soou como um retrocesso, quanto mais a transposição para o plano legislativo da anunciada idéia.

A Lei nº 12.131/04, deste modo, acabou por expor, em certa medida, diferentes graus de percepção histórica entre os próprios representantes dos Poderes constituídos. Este descompasso é bem ilustrado pelas palavras proferidas pelo Sr. Secretário Estadual do Meio Ambiente, Adilson Troca, por ocasião da solenidade de abertura do 1º Encontro Estadual de Proteção à Fauna, realizado em 18 de junho de 2004, no Palácio do Ministério Público do Rio Grande do Sul: "*...Com efeito, é chegada a hora de nos preocuparmos com os animais, sejam silvestres, sejam domésticos, já que, seres sensíveis que são, de nós humanos dependem, em tudo e para tudo. Enquanto a destruição de seus habitats naturais pelo avanço sempre crescente da urbanização ameaça a sobrevivência dos animais silvestres, os domésticos são, o mais das vezes, tratados como*

*meros objetos...Atribui-se a Ghandi a afirmação de que se conhece o grau de civilização de um povo pela maneira como trata seus animais..."*⁶³

A medida legislativa em comento, assentado o seu descompasso histórico, ainda no plano histórico, quiçá se tenha deixado conduzir pela objeção que pretende justificar o sacrifício ritual de animais com a necessidade de preservação histórica da tradição religiosa e, com ela, da tradição do próprio povo.

Esta perspectiva de raciocínio, porém, é falha.

A preservação da história das tradições, quer religiosas, quer culturais, quer artísticas, quer folclóricas é, sem dúvida, um valor importante a ser considerado. Este valor, porém, não se reveste de caráter absoluto. Ele perde espaço quando, em confronto com outros valores, apresenta resultados iníquos.

Há que se atentar para a observação feita por Marcuse ao analisar a concepção da história nos termos propostos por Hegel: "*Kant havia insistido vigorosamente em que o uso dos homens como meros instrumentos estaria em contradição com a natureza humana. Poucas décadas, apenas, mais tarde, Hegel se declara a favor da idéia de que os indivíduos, seus desejos, e a satisfação dos mesmos sejam ... sacrificados, sua felicidade abandonada ao domínio do acaso a que pertence; e que, como regra geral, os indivíduos entrem sob a categoria de instrumentos. Ele confessa que onde o homem é simplesmente objeto do processo histórico superior, ele só pode ser um fim em si dentro dos domínios da moral e da religião*".⁶⁴ Antes de Marcuse, Nietzsche, em suas Considerações Intempestivas, já havia asseverado: "*Serviremos a história só na medida em que ela serve a vida*".⁶⁵

A linha de raciocínio subjacente à Lei nº 12.131/04, portanto, assenta-se em uma leitura determinista e conformista da história, pondo o homem como mero instrumento nas mãos dos acontecimentos. É a história do homem que está preso ao tempo, do homem que assiste os fatos e diz "*aqui está a rosa, aqui vamos dançar*", o homem do "*pássaro de Minerva que só alça vôo ao cair das sombras*"⁶⁶, o homem do "*espírito cativo*"⁶⁷

⁶³ TROCA, Adilson. Secretário de Estado do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. *Discurso*. Proferido por ocasião da solenidade de abertura do 1º Encontro Estadual de Proteção à Fauna, realizado no Palácio do Ministério Público, em Porto Alegre - RS, no dia 18 de junho de 2004.

⁶⁴ MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988, p. 216.

⁶⁵ WEBER, Tadeu. *Hegel*. Petrópolis: Editora Vozes, 1993, p. 191.

⁶⁶ HEGEL, F.G.W. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, Prefácio.

nietzscheano: "*Há quatro espécies de coisas que, dizem os espíritos cativos, são justificadas. Primeiro: todas as coisas que duram são justificadas; segundo: todas as coisas que não nos importunam são justificadas; terceiro: todas as coisas que nos trazem vantagem são justificadas; quarto: todas as coisas que nos custaram sacrifícios são justificadas.*"⁶⁸

A preservação da história, repita-se, é fundamental, a exemplo da preservação das tradições religiosas, culturais, artísticas e folclóricas. Quando, porém, vista com olhos estreitos, a história acaba sendo resumida, conforme a conclusão de Marcuse a respeito das proposições de Hegel, ao "*patíbulo onde foram sacrificadas a felicidade dos povos, a sabedoria dos Estados, e a virtude dos indivíduos*".⁶⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa, a exemplo das demais liberdades, sofre limitações. Norberto Bobbio ensina: "*Onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro...esse espírito deu origem, por um lado, aos estados não confessionais; ...e, por outro, à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes da fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que não invada a liberdade dos outros, ou, para usar as palavras de Kant: a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal (que é a lei da razão)*".⁷⁰ Este o alcance da liberdade-mãe, da liberdade-matriz, tal como insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Os animais, assim como o homem, são sencientes. Tal como o homem, os animais são sensíveis à dor e ao sofrimento. Postulado ético que essa comprovada senciência seja, então, considerada pelos agentes morais. Por igualdade de consideração de interesses; por amor a uma vontade boa, deve a senciência animal ser levada em conta. As Cartas Federal e Estadual,

⁶⁷ NIETZSCHE, F. *Humano, demasiado humano*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004 - p. 157: "*É chamado espírito livre aquele que pensa de modo diverso do que se esperaria com base em sua procedência, seu meio, sua posição e função, ou com base nas opiniões que predominam em seu tempo. Ele é a exceção, os espíritos cativos são a regra.*"

⁶⁸ NIETZSCHE, F. , 2004, p. 159.

⁶⁹ MARCUSE, Herbert, p. 215.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992, p. 216.

respectivamente nos artigos 225, § 1º, inciso VII e 251, § 1º, inciso VII, sensíveis ao amadurecimento da orientação ética dos cidadãos brasileiros e rio-grandenses, estabeleceram a vedação de qualquer forma de tratamento cruel aos animais.

Desde modo, afirma-se residir na senciência animal um dos limites éticos e jurídicos opostos à liberdade religiosa. Quer por fundamentação de ordem ética, seja utilitarista, seja kantiana, quer por fundamentação de ordem jurídica, com assento constitucional, a vedação da crueldade contra animais antepõe-se ao exercício pretendido ilimitado das liberdades religiosas, apresentando-se como um justo e necessário limite.

A Lei nº 12.131/04 e o respectivo decreto regulamentador, erigidos sob a égide dos equívocos antes apontados, acabam, como se disse ao início, afigurando-se imprestáveis ao fim a que se destinam. E mais: no afã de estender, para fora dos limites constitucionais, a liberdade religiosa, além da afronta aos dispositivos constitucionais relativos à proteção animal, acabaram, por descara, violando ainda mandamentos de matriz constitucional alusivos à proteção da saúde pública, a saber: artigo 196 e artigo 200, incisos I, II e VI da Constituição Federal e artigo 243, incisos IV, VI e VII, da Constituição Estadual.

Subvertendo a ordem do tempo e da natureza, pretendeu a novel legislação dizer que não é cruel o que é cruel; dizer que é próprio aquilo que é impróprio, como se fosse possível, por edito, eliminar patógenos, ignorando as elementares lições de Pasteur. E, nesta seqüência de equívocos, deu ensejo a que, realmente, se confira razão aos dizeres de Willian May: "*existe um toque de desumano no humanitarismo dos que acreditam que a percepção da necessidade social supera facilmente todas as outras considerações e reduz os atos de execução ao que é cotidiano, rotineiro e casual*".⁷¹ A simplicidade a que foi reduzida, na esfera legislativa, a complexa questão, chama a exame o consagrado aforisma "*Sancta simplicitas da virtude*", de Nietzsche: "*Toda virtude tem seus privilégios: por exemplo, o de levar seu próprio feixezinho de lenha para o fogueira do condenado*".^{72 73}

⁷¹ MAY, Willian. In: PALMER, M. *Problemas morais em medicina*. São Paulo: Loyola, 2002, p.109.

⁷² NIETZSCHE, F. , 2004, p. 62

⁷³ "*sancta simplicitas*": "santa simplicidade" - expressão atribuída a Johann Hus, o sacerdote checo condenado por seu reformismo, ao ver uma velha senhora jogar um pouco de lenha na fogueira onde estava sendo queimado, em 1415. Nota explicativa nº 37, em Nietzsche 2004, p. 319.

Por fim, para além do apontamento dos equívocos do legislador ao estabelecer a lei sacrificial, o que se pretende, agora, é reafirmar que a balança na qual devem ser pesados os interesses de todos os implicados pela conduta do agente moral não pode ser viciada; deve ela atuar imparcialmente. A balança verdadeira deve sempre pender para o interesse mais relevante, seja ele o do mais forte ou do mais fraco. O que deve ser medido não é força dos implicados, mas sim a relevância dos interesses. No mais, vale a observação do primeiro Wittgenstein: "*Do que não se pode falar, é melhor calar-se: ... e mais nada, o que mostra que a linguagem não pode exprimir tudo*".⁷⁴

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANDRADE, S.F. **Manual de Terapêutica Veterinária**. 2.ed. São Paulo: Roca, 2002.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.
- CARDOSO, Susana. **Inspeção de carnes e produtos derivados**. Porto Alegre: Favet/Ufrgs, 2002.
- DEWITTE, Jacques. In: CAILLÉ, A.; LAZERRI, C. ; SENELLART, M. *História Argumentada da Filosofia Moral e Política*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito* . São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ETTIINGER, S.J.; FELDMAN, E. C. *Tratado de Medicina Veterinária Interna*. 4.ed. São Paulo: Manole, 1997. v.2.
- FANTONI, D.T. ; CORTOPASSI, S.R.G. *Anestesia em Cães e Gatos*. São Paulo: Roca, 2002.
- FERREIRA, S. S. ; FERREIRA, K. C. R. S. *Extermínio de cães: a lei, a ética e a medicina veterinária*. Revista Anclivepa Brasil. Rio de Janeiro, 2004. Edição Suplementar.

⁷⁴ WITTGENSTEIN, L. *Tractatus logico-philosophicus*. Lisboa: Editora Fundação Calouste, 1961, XXXV.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUYTON, A.C. ; HALL, J.E. *Tratado de Fisiologia Médica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997.

HANFLING, Oswald. *Wittgenstein and the Human Form of Life*. New York: Routledge, 2002.

HEGEL, F.G.W. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. *Lecciones de ética*. Barcelona: Editorial Crítica, 1988.

MARCUSE, Herbert. *Razão e Revolução*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.

MAY, William. In: PALMER, M. *Problemas morais em medicina*. São Paulo: Loyola, 2002.

MORIN, Edgard. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: BCD União de Editoras, 2000.

NEDEL, José. In: *Revista Filosofia Unisinos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. Nº 6.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, 6ª Edição.

NIETZSCHE, Friedrich. *O Anticristo*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

PADDLEFORD, R.R. *Manual de Anestesia em Pequenos Animais*. 2 ed. São Paulo: Roca, 2001.

PARDI, M. ; SANTOS, I. ; SOUZA, E. ; PARDI, H. *Ciência, higiene e tecnologia da carne*. Niterói: Editora Universidade Federal Fluminense, 1995. Volume I.

PORTUGAL. *Lei da Liberdade Religiosa ; Exposição de motivos da Lei nº 16/2001 ; Decreto-lei nº 28/96 ; Directiva nº 93/119/CE*.

PRICE, J. ; SCHWEIGERT, B. *Ciencia de la carne y de dos productos carnicos*. Zaragoza: Acribia, 1994.

RADOSTITS, O.M. ; JOE MAYHEW, I.G.; HOUSTON, D.M. **Exame clínico e diagnóstico em medicina veterinária**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. :

RYCH, Anthony. *Dictionnaire des Antiquités Romaine et Grecque*. Paris: Hachette, 1873.

- SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de insultar*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Frase, 2000.
- SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SINGER, Peter. *Liberazione Animale*. Milano: Saggiatori, 2003.
- VOLTAIRE. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
- VOLTAIRE. *O filósofo ignorante*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- WEBER, Tadeu. *Hegel*. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.
- WINGFIELD, W.E. (Ed.). **Segredos em Medicina Veterinária**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. cap. 10, p. 360-364.
- WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- WITTGENSTEIN, L. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1961.
- THORWALD, Jorgen. *O século dos cirurgiões*. Curitiba: Emus, 2002.